REGULAMENTO (CE) Nº 955/98 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 1998

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2509/97 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO L 345 de 16. 12. 1997, p. 44.
[3] JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Auscultadores esterofónicos sem fios consistindo em: — auscultadores funcionando a pilhas que incorporam um receptor rádio de altas frequências, — um transmissor rádio de altas frequências de três canais e com um alcance de 100 m, e — um adaptador que permite ligar o transmissor a diversos aparelhos áudio	8518 30 80	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, nota 4 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8518, 8518 30 e 8518 30 80
2. Aparelho de audiofrequência contendo um processador de som que permite receber e converter sinais provenientes de diferentes fontes (por exemplo: leitores de CD, gravadores de vídeo ou máquinas de projectar filmes) em sinais de áudio Este aparelho tem as seguintes funções: — simulação de ambientes acústicos (por exemplo: a acústica de uma igreja ou de uma discoteca), e — amplificação de audiofrequência	8543 89 95	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3c e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8543, 8543 89 e 8543 89 95 A função principal não pode ser determinada